



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.720109/2017-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.045 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente SOLANGE BARROS CARBONARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim a dedução é possível até o limite dos alimentos definidos pelo juízo de família.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas desde que comprovadamente despendidas pelo contribuinte com ele e seus dependentes. Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13877.720109/2017-56
Acórdão n.º **2002-000.045**

S2-C0T2
Fl. 440

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer integralmente a dedução com despesas médicas e parcialmente a de pensão judicial (R\$4.532,98).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou sua impugnação (fls.2/59).

A instância recorrida (DRJ/FOR) resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Foi glosado o valor de R\$ 28.800,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. A autoridade fiscal relatou que:

“Apresentou documentos em resposta à intimação. Não apresentou comprovantes de pagamento para a Sra. Sonia : DOCs, transferências bancárias ou cheques. Acordo homologado (ref. Sr. Hilton) efetuado em 1984 indicava pensão de 50% dos rendimentos líquidos para esposa e os 2 filhos, mas na DIRPF consta rendimento do Sr. Hilton de valor aproximadamente equivalente ao valor de pensão alimentícia informado. Acordo efetuado a (sic) 30 anos : filhos já adultos”.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 1.235,00, deduzido pela contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

...

O Auditor Fiscal fundamentou a glosa nos seguintes termos:

“Apresentou documentos em resposta à intimação. Não foram apresentados comprovantes do efetivo pagamento de determinados valores : cheques, DOCs, transferências bancárias (ou extratos indicando saques em dinheiro nas datas e valores dos recibos). Não apresentou cópia de cheques.

1) Valor de 680,00 informado na DIRPF : apresentou transferência bancária de 380,00. Não apresentou comprovante de 300,00.

2) Não apresentou comprovantes dos valores de 150,00 indicados na DIRPF”.

Impugnação

...

Pensão Alimentícia

A impugnante disse que o valor glosado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Acrescentou:

... Quando foi feito o acordo da separação consensual em 1984 os valores pagos como pensão alimentícia à Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza eram substancialmente mais altos que os atuais provenientes dos valores da aposentadoria do Sr. Hilton Campello Coelho de Souza. Quando foi requerida a aposentadoria, houve uma redução abrupta no valor dos proventos. Então, já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da Sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos. São anexados recibos e comprovantes de transferências enviadas a Sra. Sonia Maria Assimo Coelho de Souza (CPF 103.865.108-57). Documentos anexados:

...

Despesas Médicas

A impugnante afirma que apresenta documentos para as despesas médicas glosadas, comprovando o efetivo pagamento. Adicionou o seguinte:

- Adriana Carneiro Mesquita Burlacchini de Carvalho:

... Adriana Carneiro Mesquita Burlacchini de Carvalho, CPF 183.573.608-40 Valor total: R\$ 680,00 referente a duas consultas;

Consulta médica em 6 de agosto de 2014, no valor de R\$ 380,00 (recibo MED201401). O recibo está assinado pela Dra Adriana, mas com o CNPJ 04.088.903/0001-27. O pagamento foi feito por transferência bancária no dia 7/8 pelo Banco do Brasil, cujo comprovante está anexado (MED201402).

Consulta médica em 5 de novembro, no valor de R\$ 300,00 (recibo MED201403). O recibo está assinado pela Dra. Adriana e com o CPF 183.573.608-40.

A despesa foi paga com cheque Santander 892401 no valor de R\$ 300,00 (MED201404) e compensado no dia 5/11/2014 conforme extrato bancário anexado (MED201405).

- José Eduardo Lourenção...

José Eduardo Lourenção, CPF 710469418-87 Valor R\$ 150,00. Consulta médica oftalmológica no dia 10 de abril de 2014

(recibo MED201406). O pagamento foi feito com cheque Santander número 892383 no valor de R\$ 150,00 (MED201407)

compensado no dia 15/04/2014 conforme extrato bancário anexado (MED201408 e verso)

- Centro de Medicina Avançada Doutor Luiz Kencis Ltda. - EPP

Valor total R\$ 675,00.

Tomografia do coração e score de cálcio em 24 de julho de 2014, no valor de 270,00, (recibo Med201509) cujo valor foi pago com cartão de crédito VISA de Hilton Campello Coelho de Souza, conforme fatura anexada (Med201410).

Consulta médica em 22 de julho de 2014, no valor de R\$ 185,00, recibo assinado pelo Dr. Luiz Kencis Júnior, CPF 879.161.268-34 (Med201411). Despesa paga com cartão de crédito VISA de Hilton Campello Coelho de Souza, conforme fatura anexada (Med201412).

Consulta médica em 31 de julho de 2014, no valor de R\$ 220,00, recibo assinado pelo Dr. Luiz Kencis Terceiro, CPF 215.184.878-74 (Med201413). Despesa paga com cartão de crédito VISA de Hilton Campello Coelho de Souza, conforme fatura anexada (Med201414).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 198/206), para restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas (valor de R\$680,00), em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto, a título de pensão alimentícia, o valor decorrente das normas do Direito de Família, pago nos moldes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação ou divórcio consensual.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas, quando de se enquadram na previsão legal e restam comprovadas por documentação apresentada pelo contribuinte com a impugnação.

Além dos recibos, podem ser exigidos elementos probatórios adicionais objetivando a comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada dessa decisão em 5/9/2017 (fl.213), a contribuinte formalizou, em 2/10/2017 (fl.215), Recurso Voluntário (fls. 215/433), no qual, em relação ao presente processo, apresenta as seguintes alegações (item 3 de seu recurso):

Pensão Alimentícia

- Questionamento dos valores pagos após a maioridade dos filhos

Explica que por ocasião do divórcio do seu dependente e companheiro Hilton Campello Coelho de Souza, ele ficou obrigado ao pagamento de pensão para o ex-cônjuge e seus filhos menores.

Quando ele se aposentou, diz que teve seu rendimento reduzido em torno de 75%. Devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto somente para o ex-cônjuge, uma vez que não ocorreu até a presente data a exoneração da pensão judicial, nem autorização judicial para redução de valor.

Acrescenta que a pensionista vem declarando esses valores à Receita Federal do Brasil e pagando os tributos devidos, sendo essa sua única fonte de renda.

- Transferências Bancárias para o ex-cônjuge

Indica a juntada de comprovantes de transferências bancárias, declarações emitidas pela instituição bancária acerca da titularidade da conta, extratos da conta-corrente, quando disponíveis, recibo de pagamento da pensão e comprovante de rendimento.

Despesas Médicas

- Despesa com José Eduardo Lourenção

A decisão recorrida aponta que o extrato bancário referente a essa despesa não apresentava o ano correspondente. Para dirimir a dúvida, indica a juntada do recibo, do cheque utilizado para pagamento, bem como extrato bancário contendo sua compensação.

- Despesa com Luiz Kencis

Indica a juntada de extratos de cartão de crédito, recibos, exames médicos e receitas, os quais comprovam, além do pagamento, a relação médico-paciente.

Ao final, requer o afastamento da cobrança, diante dos elementos trazidos.

Em caso de indeferimento, requer a devolução dos prazos para pagamentos, descontos e isenção de multa.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.434).

É o relatório.

Voto

Relatora

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Pensão Judicial

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, no tocante à dedução de pensão alimentícia assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente,

poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(destaques acrescidos)

Acrescente-se que o art 73 do RIR exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste.

Do regramento acima exposto, é possível extrair três condicionantes para a dedução de pensão alimentícia em Declaração de Ajuste, quais sejam: 1) o dever de pensionar decorre de decisão judicial; 2) o fundamento para pagamento da pensão deriva das normas do Direito de Família; e 3) deve haver prova do efetivo pagamento.

Sobre o assunto, relevante reproduzir a Súmula nº 98 do CARF, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 98: *A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

A DRJ/FOR decidiu:

Segundo o acordo homologado pelo Poder Judiciário em 02/05/1984 (fls. 155/161), Hilton Campello Coelho de Souza separou-se consensualmente de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, tendo sido estabelecida pensão para ela e seus dois filhos, menores na época: Rafael Coelho de Souza, nascido em 21/04/1973, e André Coelho de Souza, nascido em 07/03/1977. Os termos da pensão são os seguintes:

O cônjuge varão fornecera à cônjuge varoa e aos dois filhos, pensão alimentícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, excetuando-se eventuais gratificações e/ou abonos de férias, valor que será descontado mensalmente em folha de pagamento da empresa Unibanco Sistemas S/A, Rua João Moreira Sales, 130, Rodovia Raposo Tavares, Km 16,5, a débito do cônjuge varão, valor esse que será depositado em conta corrente no Banco Brasileiro de Descontos S/A, em nome da cônjuge varoa, a ser aberta para essa finalidade.

Outrossim, dado o estado de saúde dos filhos, obriga-se o cônjuge varão a contribuir além da verba alimentícia, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de despesas médicas despendidas efetivamente com o tratamento dos mesmos.

A impugnante apresentou:

1) Comprovante de Rendimentos da impugnante, emitido pelo Instituto Butantan, sem qualquer desconto a título de pensão alimentícia;

2) declaração de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza, dizendo que recebeu de Hilton Campello Coelho de Souza, a título de pensão alimentícia, no ano de 2014, R\$ 28.800,00.

*Na Lei nº 9.250/1955, art. 4º, II, resta claro que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de divórcio/separação consensual. Qualquer valor pago em discordância com essa determinação legal é liberalidade, não podendo ser utilizado para o fim da dedução citada. **Como se verá adiante, não há comprovação de que os valores porventura recebidos por Sonia Maria Assimo Coelho de Souza têm como fundamento o acordo homologado judicialmente apresentado.***

*No caso, o acordo homologado judicialmente determina o desconto de 50% dos rendimentos líquidos de Hilton Campello Coelho de Souza a título de pensão da ex-esposa e dos filhos menores. **O Auditor Fiscal menciona que os dois filhos já são adultos e a própria impugnante confessa que não há mais pagamento de pensão para eles. Uma vez que não há discriminação no acordo do valor relativo a cada um dos alimentados, pressupõe-se que o montante devido a cada um é um terço da pensão estabelecida.***

*Ademais, como bem mencionou a autoridade lançadora, não se concebe uma pensão judicial que representa praticamente o total dos rendimentos do alimentante. O Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, art. 1.694, §1º, ressalva que, para fixação dos alimentos, deve ser levado em consideração não só a necessidade de quem recebe, mas também os recursos da pessoa obrigada a pagá-los. **No caso, os únicos rendimentos de Hilton Campello Coelho de Souza declarados têm valor bruto de R\$ 27.663,69 (aposentadoria paga pelo INSS), enquanto que foi alegado que a pensão paga corresponde a R\$ 28.800,00. Não há, nos autos, nenhuma decisão judicial que corrobore esse pagamento.***

De qualquer forma, o recibo de Sonia Maria Assimo Coelho de Souza não é suficiente para atestar o direito à dedução da pensão, pois não há qualquer outra prova que demonstre o efetivo pagamento do valor.

As alegações da impugnante não podem, pois, ser acatadas, devendo permanecer integralmente a glosa de pensão alimentícia efetuada pela autoridade fiscal.

(destaques acrescidos)

Verifica-se que o acordo apresentado pelo senhor Hilton Campello Coelho de Souza, dependente da contribuinte, data de 1984 e previa o pagamento de pensão a dois filhos e ao ex-cônjuge, a ser descontada em folha de pagamento da empresa Unibanco.

No ano-calendário 2014, ora em análise, os filhos já contavam com 41 e 37 anos e o senhor Hilton declara rendimentos recebidos do INSS, os quais não sofreram desconto de pensão judicial (fl.28).

Na impugnação, o sujeito passivo afirma que *"...já que os filhos haviam se tornado adultos, de comum acordo foi combinado mantermos o acordo vigente, garantindo o sustento da sra. Sonia, por se tratar de pessoa com problemas de saúde e que só dispõe desta renda para seu sustento. Este acordo está sendo cumprido, através de transferências bancárias, aportes em espécie ou bens materiais adquiridos"* (fl.4).

Em seu recurso, afirma que *"devido à queda nos rendimentos mensais, manteve-se o mesmo desconto (50% dos rendimentos líquidos, menos gratificações) somente para a ex-cônjuge..."*.

Assim, cabe concluir que os valores pagos para a senhora Sonia acima do determinado pela sentença judicial foram efetuados por liberalidade do senhor Hilton. Como informa a contribuinte, trata-se de acerto entre as partes, mas sem amparo em decisão judicial.

Repise-se que somente a parcela da pensão alimentícia decorrente do cumprimento de decisão judicial pode ser deduzida, excluindo-se somas pagas por liberalidade.

Quanto ao efetivo pagamento, o recibo emitido pela beneficiária (fl.352) não é hábil a fazer a prova exigida, como consignado na decisão de piso. Trata-se declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Agora, em seu recurso, a fim de comprovar os pagamentos efetuados no ano-calendário 2014, junta documentos de fls. 312 a 351, hábeis a atestar a transferência do montante de R\$18.000,00.

O comprovante de rendimentos do ano-calendário 2014 encontra-se à fl. 353 e demonstra que o senhor Hilton auferiu rendimento líquido de R\$27.197,88. Trata-se do único rendimento declarado por ele (DIRPF às fls. 60/69).

A decisão judicial estipulou pensão alimentícia de 50% dos rendimentos a ser paga a três beneficiários. Assim, para cada beneficiário, destinaria-se, nesse caso, a parcela de R\$4.532,98.

Repise-se que valores pagos acima dessa parcela para um dos beneficiários trata-se de liberalidade do senhor Hilton e que não podem ser acatados, por força das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, diante das provas trazidas no seu recurso, cabe acatar a dedução de pensão alimentícia judicial no montante de R\$4.532,98, mantendo-se a glosa da diferença.

Despesas Médicas

8º: Sobre dedução de despesas médicas, a Lei nº 9.250/95 prevê em seu artigo

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

....

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Vale mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

No caso, o litígio recai sobre as seguintes despesas:

José Eduardo Lourenção - R\$150,00

Centro de Medicina Avançada Doutor Luiz Kencis (CNPJ 49.308.893/0001-26) - R\$405,00 (registrado na DIRPF como Instituto Kencis de Medicina LTDA)

Sobre essas despesas, a DRJ/FOR consignou:

*Com relação a **José Eduardo Lourenção**, foi apresentado recibo no valor de R\$ 150,00, datado de 10/04/2014 e assinado por ele, bem como o extrato bancário da conta corrente da contribuinte, mês de abril, onde consta a compensação de um cheque dia 15, no mesmo valor do recibo. Uma vez que não consta o ano a que*

o extrato se refere, entendendo que deve ser mantida a glosa de R\$ 150,00.

Para as despesas do dependente declaradas como sendo relativas à empresa com CNPJ 49.308.893/0001-26 (Instituto Kencis de Medicina), no total de R\$ 675,00 foram apresentados apenas três recibos:

- um recibo emitido em 24/06/2014, no nome de Instituto Kencis de Medicina Ltda., constando o CNPJ 49.308.893/0001-26, com valor de R\$ 270,00, o qual já havia sido aceito pela autoridade lançadora, que não glosou essa importância;

- dois recibos assinados por Luiz Kencis Terceiro, por serviços médicos prestados, de R\$ 185,00 (emitido em 22/07/2014) e R\$ 220,00 (emitido em 31/07/2014).

Assim, não havendo comprovante do efetivo pagamento do valor de R\$.405,00, essa glosa deve permanecer.

Para sanar as falhas apontadas pela decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta, em relação ao José Eduardo Lourenção, recibo (fl.354), cheque emitido (fl.355) e extrato bancário consignando a compensação do cheque (fls.357 e 358). No tocante à segunda despesa, ela apresenta recibo no valor de R\$185,00 de 22/7/2014 (fl.359), acompanhado da fatura de cartão de crédito consignando o débito desse valor na mesma data (fl.360), e recibo no valor de R\$220,00, emitido em 31/7/2014, também acompanhado de fatura de cartão de crédito com indicação do valor mencionado.

Diante desses documentos, que se revelam hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas em comento, cabe cancelar suas glosas.

Multa de Ofício

Ao final, a contribuinte pleiteia desconto na multa aplicada ou isenção, caso seu recurso não seja provido.

A exigência da multa de ofício está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, inexistindo previsão legal para concessão de isenção ou de desconto por ocasião do julgamento na segunda instância administrativa. Ressalte-se as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991, mas que não se aplicam na fase em que se encontra a presente lide.

Dessa feita, o pleito da contribuinte não encontra amparo legal, sendo de ser indeferido.

Processo nº 13877.720109/2017-56
Acórdão n.º **2002-000.045**

S2-C0T2
Fl. 451

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para restabelecer integralmente a dedução com despesas médicas e parcialmente a de pensão judicial (R\$4.532,98).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez